



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Normas e Legislação

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO

Concorrência Mista ADASA/SEMA nº. 01/2018

Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada para revisão e aprimoramento do licenciamento ambiental distrital, à luz do zoneamento ecológico econômico, com vistas à melhoria da eficiência, eficácia, desburocratização e gestão de resultados.

Recorrente: EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 11.466.953/0001-66

1. Razões do recurso

Em 03 de setembro, a licitante EME Engenharia apresentou recurso contra a decisão da pontuação técnica relativa ao **Coordenador Geral**, Ronaldo Luiz Malard; a quem espera sejam atribuídos mais 03 pontos (além dos 15 atribuídos originalmente); ao **Coordenador Técnico**, André Neiva Pereira; a quem espera sejam atribuídos mais 02 pontos (além dos 14 já atribuídos) e ao **Coordenador Jurídico**, Bruno Malta; a quem espera sejam atribuídos mais 13,5 pontos (além dos 4,5 originalmente atribuídos).

No bojo do recurso, a EME Engenharia indica as páginas nas quais constam os documentos que, segundo aduzem, justificariam os pontos requeridos. O recurso encontra-se, pois, tempestivo e devidamente motivado.

Nessa breve sinopse, nos furtamos de indicar a motivação, já que o tema será desenvolvido no tópico seguinte, em relação a cada um dos profissionais mencionados pela recorrente.

2. Análise dos fundamentos do recurso

2.1 Revisão da nota atribuída ao Coordenador Geral

Em relação ao cargo de Coordenador Geral, a recorrente discorda da pontuação relativa ao critério “Coordenação de projetos ambientais em licenciamento ambiental”, para o qual foram assinalados 02 pontos, dentre os 05 possíveis.

Na Ata de Julgamento, a equipe técnica entendeu que os documentos de fls. 61 a 62 não comprovaram o exercício da função de “coordenador” pelo Sr. Ronaldo Malard. Em sede de recurso, a empresa argumenta que o documento em questão comprova que o profissional indicado exerceu, sim, a função de coordenação de projetos junto ao PROSAM, inclusive faz menção ao item 03 da folha 61.

O documento em questão faz prova de que o referido profissional participou dos trabalhos ali descritos, o que foi feito juntamente com a participação de outros profissionais, da própria Secretaria de Estado, além de profissionais de outras entidades, como: COPASA MG, BDMG, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e Prefeitura Municipal de Contagem.

Nas folhas 61 e 62 consta rol de atribuições exercidas no âmbito do projeto, dentre as quais, no “item 03”, há indicação de “*Coordenação de estudos preparatórios...*”. Conforme alegado em recurso, esse item seria capaz de comprovar o atendimento ao critério editalício.

Não obstante a alusão ao vocábulo “coordenação”, o certo é que os trabalhos desenvolvidos, conforme consta no documento, são substancialmente mais amplos do que aquilo que está descrito no item 03. A Comissão Técnica mantém-se firme no entendimento de que o critério a ser pontuado abrange a Coordenação de projetos, considerada de forma global. O documento de fls. 61/62 não é capaz de indicar, inequivocamente, que o profissional tenha realizado a Coordenação de todo o projeto, e sua simples participação no projeto, com coordenação de um dos subprodutos, não tem o condão de lhe garantir a pontuação desejada.

Não há motivo para alteração da pontuação técnica sob esse fundamento.

A recorrente espera seja computado ponto pela coordenação de projetos que estaria comprovada pelos documentos de fls. 15 e 59 (esse último, na documentação de habilitação). Argumenta-se que “A CAT refere-se ao licenciamento ambiental através de EIA/RIMA/PCA para a empresa Gerdau Aços Longos S.A com equipe multidisciplinar da EME constando como coordenador, o Eng. Ronaldo Luiz Rezende Malard, comprovando atividade de coordenação de processos de licenciamento ambiental através de Certidão de Acervo Técnico(CAT) emitida pelo CREAMG” (fl. 03 do recurso).

Em exame dos documentos indicados, a Comissão Técnica reavalia seu posicionamento e entende que, nesse ponto, **há de ser concedido ao profissional mais 01 ponto**, eis que os documentos são aptos a provar que o Sr. Ronaldo Malard exerceu a coordenação de Projeto de PCA e EIA/RIMA para a tomadora Gerdau.

A recorrente ainda aduz que o documento de fl. 49A seria capaz de atestar a coordenação do profissional Ronaldo Malard em projetos ambientais em licenciamento ambiental. O recurso indica que o item 07 do documento em questão seria apto a comprovar o exercício de coordenação, ainda que no documento não conste expressamente essa palavra.

Vejamos o que diz o item 07, que indica alguns cargos ocupados pelo profissional junto a FEAM:

“No período de 01/01/1982 a 14/12/1998 o servidor exerceu os cargos de TNS-III; Chefe do Departamento de Fiscalização e Controle; Superintendente do Meio Ambiente da Comissão de Política Ambiental — COPAM — da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia; Gerente da Assessoria de Planejamento; Diretor de Controle Ambiental da Superintendência do Meio Ambiente e Pesquisador Pleno;” (Fl. 49-A).

Conforme dito no recurso, o trecho citado acima seria capaz de comprovar que o profissional atuou “coordenando todos os processos de licenciamento ambiental tramitados e deliberados pelo órgão ambiental do estado de MG no período, totalizando centenas de processos de licenciamento.” uma vez que “os cargos e funções exercidos pelo profissional, comprovam a responsabilidade da coordenação de gestão de equipe multidisciplinar na análise e deliberação dos processos de licenciamento.” (fl. 02 do recurso).

De fato, em reexame, a Comissão Técnica entende por bem reconsiderar a avaliação feita anteriormente, mormente pelo fato de que as atribuições inerentes aos cargos e funções ocupados pelo agente exigem do profissional a coordenação dos processos relativos ao critério de pontuação

previsto no Projeto Básico, pelo que é justo atribuir-lhe a pontuação respectiva. É bom ressaltar que lhe será **concedido 02 pontos** nesse quesito, já que a pontuação máxima do critério já estará sendo atendida.

Total de pontos adicionais do profissional, em revisão recursal: 03 pontos.

2.2 Revisão da nota atribuída ao Coordenador Técnico

Questiona-se, aqui, a nota atribuída ao Sr. André Neiva Pereira em relação ao critério “Coordenação de projetos de licenciamento ambiental em órgãos públicos ou empresas públicas ou privadas”, em que o profissional não obteve pontos (0 ponto de 4 possíveis).

Conforme consta no recurso, os documentos de fl. 75 a 77 (Certidão de Acervo Técnico) demonstrariam que o profissional coordenou projetos conforme aludido no critério de julgamento. A recorrente faz menção às ARTs nº 2014/02887, nº 2015/06016, nº 2015/07114 e 2015/08354. Pleiteia sejam atribuídos 2 pontos neste critério (0,5 x 4 = 2 pontos).

A **ART 2014/02887** atesta que o profissional trabalhou junto à EME Engenharia para a “*ELABORAÇÃO DE COORDENAÇÃO TÉCNICA PARA REALIZAÇÃO DOS ESTUDOS AMBIENTAIS Da área de Botânica, Ecologia, Saúde Pública, Zoologia*”. A Comissão Técnica não vislumbra que o serviço indicado seja semelhante à Coordenação de Processos de Licenciamento Ambiental, ainda que o exercício da coordenação técnica indicada na ART possa ser uma das fases inerentes ao procedimento de licenciamento ambiental. O critério exigido é a coordenação de todo processo de licenciamento, sendo certo que as informações constantes aqui não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, tal mister.

A **ART 2015/06016**, por sua vez, indica de forma mais pormenorizada os serviços prestados pelo profissional, inclusive, indicando sua função na “COORDENAÇÃO TÉCNICA DE ESTUDOS AMBIENTAIS” para fins de regularização ambiental de bens da concessionária de energia elétrica do Estado de Minas Gerais. No que tange a essa ART específica, **o profissional merece a atribuição de 0,5 ponto.**

A **ART 2015/07114** indica o exercício de “COORDENAÇÃO TÉCNICA DOS ESTUDOS AMBIENTAIS: ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA, RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA E RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL - RCA, VISANDO A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL...”. A Comissão Técnica concorda que o profissional merece ter atribuída pontuação, também, em relação a esse serviço. **Deve-se somar mais 0,5 ponto nesse critério.**

A **ART 2015/08354** indica que o profissional exerceu serviços de coordenação de serviços de inventário florestal e projeto técnico florestal com fins à regularização ambiental. Ainda que os serviços ali descritos possam estar inseridos dentro do trabalho de licenciamento ambiental não consta, na descrição, elementos capazes de nos subsidiar com dados que, seguramente, demonstram a atuação do profissional como coordenador do processo. A prova, nessa ART é de que o profissional participou do processo, tendo coordenado uma série de processos satelitários que não se confundem com o núcleo de “coordenação de processo de licenciamento”. Não há aqui motivo para alterar a decisão anterior.

Total de pontos adicionais do profissional, em revisão recursal: 1 ponto.

2.3 Revisão da nota atribuída ao Coordenador Jurídico

Antes de adentrarmos no cerne do recurso, é de bom alvitre registrar que esta Comissão, ao realizar o exame dos documentos relativos ao Coordenador Jurídico, se deparou com um currículo vitae incompleto do Sr. Bruno Malta, juntado com a documentação técnica; tal fato, de certo, impactou negativamente na atribuição da sua pontuação.

Nada obstante, em sede de recurso, a EME Engenharia comunicou que a íntegra do currículo já constava nos autos do processo, juntamente com o resto da documentação de habilitação. Essa realidade nos permite reavaliar a pontuação do aludido profissional, não apenas por força de recurso, mas como corolário da autotutela administrativa, princípio materializado no poder-dever da Administração em zelar pela legalidade dos seus atos. Feita essa brevíssima digressão, retornamos ao exame do recurso.

No critério “Experiência jurídica na área do direito” o profissional Bruno Malta obteve 0 dos 5 pontos possíveis. Essa Comissão Técnica entendeu que os documentos de fls. 104 a 109 não contemplam cargos e funções específicos da área jurídica.

Em recurso, a EME Engenharia aduz que o documento de fl. 109 prova que o profissional exerceu o cargo de Gestor Ambiental junto à Secretaria de Meio Ambiente de MG, e que se trata de cargo exclusivo para bacharéis em Direito. Pede, ainda, que sejam levadas em consideração as informações constantes do currículo profissional que consta, em versão integral, nas fls. 71 a 73 dos documentos de habilitação.

Aqui, assiste razão aos argumentos da recorrente. No próprio documento de fl. 109 consta que o profissional foi aprovado no cargo de Gestor Ambiental, especialidade Direito, fato que não foi considerado quando da atribuição original de pontuação. Esse mesmo documento indica as datas de início e término do exercício do cargo em questão, pelo que contempla 8 anos completos de exercício da função pública, em cargo privativo de bacharel em Direito. Assim, faz jus o profissional ao cômputo de 4 pontos no critério “experiência jurídica” ($8 \times 0,5 = 4$).

O documento acostado à fl. 72 dos documentos de habilitação (currículo vitae integral), a seu turno, é apto para demonstrar efetivo exercício de atividade jurídica, na área ambiental, junto a escritório de advocacia, por 1 ano completo. Faz jus, portanto, ao cômputo de mais 0,5 ponto.

A comprovação de experiência profissional, então, **atribui ao profissional o total de 4,5 pontos**, dentre os 5 pontos possíveis.

Quanto ao critério “Experiência adicional à experiência de atuação” a recorrente espera lhe sejam atribuídos pontos, já que obteve 0 dos 4 pontos possíveis. Também alude ao documento de fl. 109 e ao currículo juntado aos documentos de habilitação.

Aqui, todavia, não há razão ao recorrente. O critério de experiência adicional pressupõe a comprovação de experiência profissional além daquela apta à pontuação no quesito tratado acima. A sobreposição de tempo nos cargos/funções não pode gerar dupla atribuição de pontos. Esse mesmo critério foi utilizado no exame das propostas técnicas dos demais licitantes.

No critério “Participação em grupos ou atividades de elaboração de atos normativos”, em que obteve 0,5 dos 3 pontos possíveis, a recorrente alega que o atestado apresentado pela SEMAD é documento hábil e merece ser considerado para fins de atribuição de pontuação.

Analisando a Ata de Sessão Pública de avaliação das propostas técnicas (SEI 11810616) verifica-se que a Comissão atribuiu pontuação 0,5 com supedâneo no documento de fls. 104. Contudo, verifica-se que nesse documento de fls. 104 não há qualquer demonstração de participação em Grupos ou atividades de elaboração de atos normativos.

Já no documento de fls. 109, há a seguinte menção: “atesto ter participado de grupo de trabalho responsável pela revisão da estrutura orgânica dos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente e recursos hídricos e das normas de licenciamento ambiental no território mineiro”.

Assim, considera-se que como não houve nenhuma demonstração de quais normas, mas há menção a tal participação, foi considerado 0,5 ponto por tal grupo de trabalho (fls. 109).

Assim, em que pese à necessidade de revisão do julgamento anterior, ante o erro verificado, entende essa Comissão que não assiste razão à EME Engenharia em atribuir mais pontos nesse quesito, já que não houve comprovação de nenhum ato normativo adicional ou grupo em que o profissional tenha participado, nem tampouco detalhamento das atividades desenvolvidas enquanto exerceu cargo público (documento de fl. 109-A). **Sendo assim, não há razão para alterar a pontuação.**

Finalmente, em relação ao critério “Publicação de artigos jurídicos”, no qual lhe foi atribuído 1 ponto (de 3 possíveis), a recorrente argumenta que os documentos de fls. 88 a 90 da Habilitação estariam aptos a serem considerados para fins de atribuição de pontos.

Trata-se, novamente, do exame do currículo do profissional, documento que a Comissão entendeu, num primeiro momento, que estava incompleto, mas, após alertada pela recorrente, temos a oportunidade de avaliá-lo de maneira integral. Consta às fls. 89/90 a indicação de artigos publicados pelo profissional, com informações bastantes à comprovação, com razoável certeza, de sua efetiva publicação. Serão somados, aqui, **mais 2 pontos ao profissional.**

Total de pontos adicionais do profissional, em revisão recursal: 6,5 pontos.

3. Cálculos relativos aos pontos atribuídos na fase recursal

Após detida análise dos documentos da habilitação e de proposta técnica, todos já existentes no processo, a Comissão Técnica responsável pela análise técnica, conforme art. 3º da Portaria Conjunta ADASA/SEMA nº 08/2018 destaca, abaixo, quantos foram os pontos somados à Pontuação Técnica dos Consultores da licitante EME Engenharia:

Consultor	Pontuação a ser somada à pontuação original	Fundamento
COORENADOR GERAL	+ 03	Vide item 2.1 deste documento
COORDENADOR TÉCNICO	+ 01	Vide item 2.2 deste documento
COORDENADOR JURÍDICO	+ 6,5	Vide item 2.3 deste documento

Assim, temos que devem ser somados 10,5 pontos ao quesito “Pontuação Técnica dos Consultores”. Conforme a Ata de Julgamento Técnico, a EME Engenharia havia obtido 64,5 pontos que, somados aos 10,5 pontos obtidos nessa fase recursal, chegam a 75.

Aplicando-se a **fórmula prevista no item 9.3.1 do Edital:**

Capacidade técnica e experiência da empresa: 98 pontos

Capacidade técnica dos consultores: 75

$(98 + 75) / 2 = 86,5$

Então, após a fase de recursos, a pontuação técnica final da empresa EME Engenharia é de 86,5

pontos.

Considerando-se a adoção integral dessas razões pela Comissão Mista de Licitação, a “ATA DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS DA CONCORRÊNCIA ADASA/SEMA Nº 01/2018” passará a vigor com a seguinte pontuação técnica:

EMPRESA	PONTUAÇÃO FINAL	TÉCNICA	CLASSIFICAÇÃO
XAVIER DA SILVA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA	94,00		1º
EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	86,5		2º
ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	80,25		3º
ZAGO CONSULTORIA, ENG E MEIO AMBIENTE LTDA	69,25		4º

4. Conclusão

Diante dos fatos e fundamentos expostos, a Comissão Técnica, em reavaliação sobre a pontuação técnica atribuída à recorrente EME Engenharia, sugere à Comissão Mista o recebimento e o processamento do recurso para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial** para que sejam atribuídos outros 10,5 pontos no quesito “Pontuação Técnica dos Consultores” cuja impacto na nota final técnica seria o de lhe assegurar o total de pontos técnicos em 86,5, tudo conforme demonstrado e motivado nos itens anteriores.

Brasília, 05 de setembro de 2018.

Andréa Vulcanis

Presidente da Comissão Técnica

Adriana Moreira Dias

Membro Comissão Técnica

Kamilla Caetano Tobias

Membro Comissão Técnica



Documento assinado eletronicamente por **KAMILLA CAETANO TOBIAS - Matr. 272338-7, Diretor(a) de Normas e Legislação**, em 05/09/2018, às 11:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA MOREIRA DIAS - Matr. 0272197-X, Coordenador(a) de Assuntos Estratégicos**, em 05/09/2018, às 11:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA VULCANIS - Mat. 0272249-6, Subsecretário(a) de Assuntos Estratégicos**, em 05/09/2018, às 12:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=12290337)
verificador= **12290337** código CRC= **9783E9F0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - Bairro Asa Norte - CEP 70040-020 - DF

32145608
